



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902667/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.656 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/11/2009

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 09-72.560, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo do **PERDCOMP** eletrônico, transmitido, em **18/11/2009**, com objetivo de **declarar a compensação** do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito de **R\$ 35.625,57**, proveniente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao **DARF** no valor de R\$ 35.625,57, referente ao código 5993 – PA 31/12/2008.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório** eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a **improcedência do crédito** original informado no PERDCOMP, **não reconheceu o valor do crédito pretendido** e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando que: retificou a DCTF após a emissão do despacho decisório. Traz acórdão do CARF que admite a retificadora apresenta mesmo após a ciência do despacho decisório.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/11/2009

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 16/10/2019, a DRJ/JFA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a empresa **apurou o valor a pagar** para o **código** de receita **5993** do período em questão, declarou esse valor em **DCTF retificadora**, entregue em **28/10/2009**, com vinculação a pagamento, e efetuou o recolhimento devido, e, posteriormente, entendendo que o valor pago foi a maior,

- utilizou a diferença no PERDCOMP** em análise **sem alterar o débito** confessado em **DCTF**, até a data de sua transmissão;
- (ii) em **19/11/2009**, apresentou **retificadora**, **sem indicação** do débito de **IRPJ**, código de receita 5993-01, no valor de **R\$ 35.625,57**;
 - (iii) nas **retificadoras** apresentadas em **07/05/2010**, **24/07/2012** e **14/02/2013**, referido **débito se encontrava confessado** novamente;
 - (iv) apresentou **retificador** em **11/09/2013**, depois da emissão do despacho decisório, onde o **débito deixou, mais uma vez, de figurar**;
 - (v) no total, a contribuinte **apresentou 8 DCTF** para o PA 12/2008, sendo que **em 6 o débito existia**;
 - (vi) a hipótese de pagamento indevido, é preciso **demonstrar o erro de apuração** que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de pagamento a maior, **basta evidenciar** que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, o **pagamento foi feito em excesso**;
 - (vii) o sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, é pressuposto da mecânica da compensação que haja uma **relação lógica** e cronológica entre a **DCTF** (original ou retificadora) e a **Declaração de Compensação** (Dcomp);
 - (viii) com relação ao **débito confessado** espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a **presunção de liquidez e certeza** (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar **provas contundentes** de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso;
 - (ix) no caso em análise, a empresa transmitiu o **PERDCOMP** eletrônico, com crédito de **R\$ 35.625,57**, proveniente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF no valor de R\$ 35.625,57, referente ao código de receita 5993 – PA 31/12/2008;
 - (x) na **DCTF retificadora**, referente ao período de apuração em questão, entregue em **28/10/2009**, que deu suporte fático ao PERDCOMP em análise, **não existe o crédito pleiteado**, tendo em vista que o débito declarado é igual ao valor pago, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, **não existindo**, de fato, **saldo disponível** a ser usado em compensação;
 - (xi) cabe à manifestante a **prova** de que cometeu **erro de preenchimento** na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela;
 - (xii) o crédito pretendido poderia ser **comprovado** por meio da **escrituração contábil e fiscal**, bem como pelos documentos que a respalde;

- (xiii) só a **retificação da DCTF não sustenta seu pleito**, ainda mais diante de tantas retificações, sendo que em sua grande maioria o débito confessado não dava margem à pretensão de direito creditório;
- (xiv) por fim, conclui que, ainda com a manifestação de inconformidade **não traz demonstração**, comprovada por **documentação hábil**, da **apuração do crédito** declarado no PERDCOMP, para que se possa certificar a sua correção.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 160/166), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/JFA, sob a alegação de que:

- (i) identificou ter realmente incorrido em **erro material** ao **deixar de informar**, em sua DCTF, os **dados do DARF recolhido**, que originaria o crédito ora pleiteado, a título de IRPJ estimativa mensal relativo ao PA 31.12.2008, no valor de R\$ 35.625,57;
- (ii) mesmo em procedendo à **retificação da DCTF** anteriormente apresentada, certo é que o **equivoco restou mantido**, não tendo a Recorrente, no período destinado à apresentação da defesa administrativa se atentado a esse fato, erro esse que, certamente, ocasionou a glosa da presente compensação nos termos em que disposto no Despacho Decisório supra citado;
- (iii) à luz da melhor **jurisprudência** do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, basta para fins de evidenciar a prevalência do **Princípio da Verdade Material**, para fins de reconhecimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **18/03/2020** (e-fl. 156), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/06/2020** (e-fl. 158), ou seja, **ultrapassado o prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Contudo, argumenta a Recorrente que, “em 20.03.2020, foi publicada a Portaria n.º 8.112, de 20.03.2020, suspendendo os prazos para prática dos atos processuais no âmbito do CARF até 30.04.2020, Portaria essa que teve o prazo de suspensão prorrogado para 29.05.2020, sábado, pela Portaria n.º 10.199, de 20.04.2020. 2. Assim sendo, o prazo para apresentação do Presente Recurso Voluntário somente retomou seu curso em 01.06.2020, segunda-feira, cujo prazo final seria em 29.06.2020, segunda-feira”.

Com razão a Recorrente.

Como se pode observar na regra do artigo 1º, a Portaria n.º 10.199/2020 suspendeu os prazos perante a Receita Federal até 29/05/2020. Confira-se:

Art. 1º Estender, **até 29 de maio de 2020**, a **prorrogação dos prazos** para a prática de **atos processuais** até então estabelecida na Portaria CARF n.º 8.112, de 20 de março de 2020.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido de IRPJ**, com origem no DARF recolhido em 30/01/2009, código 5993 referente à estimativa mensal de dezembro/2018, no valor de **R\$ 35.625,57** (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Alega a Recorrente que, “*incorreu em erro material, ao deixar de informar, em sua DCTF, os dados do DARF recolhido, que originaria o crédito ora pleiteado, a título de IRPJ estimativa mensal relativo ao PA 31.12.2008, no valor de R\$ 35.625,57*”.

O Despacho Decisório (e-fl. 137) não homologou a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado, como fonte do valor pago indevidamente, foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação declarada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 35.625,57.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2008	5993	35.625,57	30/01/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5398886871	35.625,57	Db: cód 5993 PA 31/12/2008	35.625,57
VALOR TOTAL			35.625,57

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

A decisão proferida pela C. 2ª Turma Julgadora considerou *insuficientes os documentos juntos aos autos* e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e, por consequência, não homologando a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

“No total, a contribuinte **apresentou 8 DCTF** para o PA 12/2008, sendo que **em 6 o débito existia**.

(...)

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstituí-lo, a **contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra**, o que **não ocorre no presente caso**.

No caso em análise, a empresa transmitiu o PERDCOMP eletrônico, com crédito de R\$ 35.625,57, proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 35.625,57, referente ao código de receita 5993 – PA 31/12/2008.

Porém, na DCTF retificadora, referente ao período de apuração em questão, entregue em 28/10/2009, que deu suporte fático ao PERDCOMP em análise, **não existe o crédito pleiteado**, tendo em vista que **o débito declarado é igual ao valor pago**, e por isso, o pagamento efetuado foi corretamente alocado a esse débito, **não existindo, de fato, saldo disponível a ser usado em compensação**.

Assim, **cabe à manifestante a prova de que cometeu erro de preenchimento** na referida DCTF e que o valor efetivamente devido é o alegado por ela.

(...)

Aqui, não há discordância com o entendimento proferido no CARF, a contribuinte, ainda que retificando a DCTF após o despacho decisório, **poderá provar a existência de direito creditório**, entretanto, **só a retificação da DCTF não sustenta seu pleito**, ainda mais **diante de tantas retificações**, sendo que em sua grande maioria o débito confessado não dava margem à pretensão de direito creditório.” (e-fls. 148, 150 e 151, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA, pelo contrário, **limitou-se a protestos vazios e negação geral, sem que tenha expressa e individualizadamente justificado e contraposto as irregularidades apontadas**.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Consoante o enunciado normativo do artigo 373, I⁴, do Código de Processo Civil **ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito**. E de acordo com o artigo 967⁵ do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o artigo 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir dessa documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a **restituição** também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante⁶.

Em suma, a forma de a Recorrente apresentar seu pedido de compensação transfere ao Fisco o trabalho de efetuar diversos cálculos e apurações, quando o correto é apresentar os pedidos de compensação/restituição na forma solicitada pela Receita Federal.

Dessa forma, não há que se falar em “*mero equívoco material no preenchimento do PER/DCOMP*”, já que, como apontado no acórdão recorrido, “*a contribuinte apresentou 8 DCTF para o PA 12/2008, sendo que em 6 o débito existia*”.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença de divergências nas informações reportadas na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto “*recolhimento indevido*”,

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

⁵ Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

⁶ Nesse sentido: Processo nº 10805.900831/2010-51. Acórdão nº 1001-001.742. Sessão de 03/04/2020. Relator Sérgio Abelson.

limitando-se à transcrição genérica de *equivocos no preenchimento de DCTF*, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 2ª Turma da DRJ/JFA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la**. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁸ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁹.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)